



VOTO

PROCESSO: 60800.008684/2010-84

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA

474ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 04500/2011

Crédito de Multa (nº SIGEC): 637.369/13-0

Infração: *Não possuir barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado, de acordo com as normas específicas.*

Enquadramento: §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos do CBA c/c itens 154.401 (a) (2), (b) e (c) (1) do RBAC 154 e c/c o item 13 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08.

Relator (a): Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Município de Monte Alegre em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.008684/2010-84, conforme registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 637.369/13-0.

No Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 010E/1SDIE1/08 (fl. 02 a 15), o INSPAC informa que a cerca operacional estava danificada em vários pontos, facilitando o acesso de pessoas e animais na área de movimento e que não existiam barreiras de segurança em todo o perímetro aeroportuário. Acrescenta que as barreiras existentes não impediam o acesso de pessoas e animais na área operacional. Declara ter constatado o trânsito frequente de pessoas dentro do aeroporto, principalmente na pista de pouso e decolagem, uma vez que a mesma era utilizada como passagem por moradores de dois bairros circunvizinhos ao aeroporto. Junta fotos ao relatório.

Consta dos autos Plano de Ações Corretivas (PAC) referente ao RIA nº. 010E/1SDIE1/08, o qual não indica qualquer ação corretiva (fls. 16 a 20).

Às fls. 21 a 22, notícia de jornal com a manchete “Cachorro provoca acidente com bimotor”, de 13/04/2010.

À fl. 23, NOTAM G0464/2010, com a observação: “12/04/10 21:22 – 13/04/10 21:36 AD IMPRATICÁVEL”.

Às fls. 24 a 25, Ofício nº. 1235/2010/GFIS/SIA-ANAC, de 15 de abril de 2010, dirigido à Prefeitura Municipal de Monte Alegre, no qual a Gerência de Fiscalização Aeroportuária – GFIS solicita a adoção de providências para tratar as não conformidades elencadas e a elaboração de relatório em prazo de 10

(dez) dias.

O Auto de Infração nº 00857/2010, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 16/04/2010, capitulando a conduta do interessado nos artigos 289 e 299 da Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, c/c Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, atualizada pela Resolução ANAC nº 58, de 24/10/2008, Anexo II, Tabela III, item 11, descrevendo o seguinte (fls. 01), *in verbis*:

Data: 12/04/2010 Hora: 15:30

Local: Aeroporto de Monte Alegre

Código da ementa: ICL

Descrição da Ocorrência: Não possuir barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado, de acordo com as normas específicas.

HISTÓRICO: De acordo com o publicado no Diário do Pará, em 13 de abril de 2010, uma aeronave, matrícula PR-VOA, sofreu um acidente, em 12/04/2010 por volta das 15:30, quando aterrissava no Aeroporto de Monte Alegre (SNMA). Na descida, o trem de pouso dianteiro da aeronave atingiu um cachorro que transitava na área operacional do aeroporto.

Cumpra observar que, problemas referentes à presença de pessoas e animais transitando livremente na área operacional do Aeroporto de Monte Alegre foram observados durante a inspeção especial de infraestrutura realizada em 14/08/2008. Tal inspeção suscitou o Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº. 010E/1SDIE1/08, no qual foi constatada como não-conformidade a ausência de barreiras de segurança em todo perímetro aeroportuário, contrariando o item 4.1 da IAC 107-1004A RES..

Notificado da lavratura em 23/04/2010 (fl. 26), o Autuado protocolou defesa em 17/05/2010 (fls. 29 a 31), na qual alega que, com o passar dos anos, os terrenos do patrimônio municipal localizados atrás da área cercada foram ocupados desordenadamente, formando um novo bairro conhecido como Planalto. Os residentes deste bairro criaram o hábito de atravessar a área do aeroporto, inclusive a pista de pouso e decolagem, para chegar à área urbana tradicional, cortando os arames da cerca. O Autuado alega ter providenciado intervenção da Polícia Militar para coibir a passagem de moradores pelo local e que estaria envidando esforços para construir nova barreira. Afirma se comprometer a recuperar e reformar a barreira já existente e manter o policiamento no local.

Em 30/07/2010, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e/ou agravantes, de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – fls. 33 a 34. Tendo tomado conhecimento da decisão em 25/08/2010 (fls. 39), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 06/09/2010 (fls. 40 a 62), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada. Em suas razões, o Interessado alega que a Prefeitura teria doado o terreno do Aeroporto à União e que teria assumido o aeródromo provisoriamente, enquanto o Estado cumpria formalidades legais junto ao DAC/ANAC. Alega também que existiriam placas no aeródromo com os dizeres “Propriedade da União – Comando da Aeronáutica”. Acrescenta que estaria tentando obter recursos do PROFAA para construção da cerca de proteção e que possível inscrição no CADIN e na Dívida Ativa da União seria prejudicial ao Município. Argumenta que a interdição do aeroporto estaria provocando problemas financeiros na cidade e afetando o tratamento de enfermos em estado grave. Junta aos autos cópia da Lei nº. 507, de 07/05/1957, que autoriza o Executivo Municipal a doar, mediante escritura pública, ao Ministério da Aeronáutica, terreno do patrimônio municipal; Lei nº. 4.770/2010, que autoriza o Poder Executivo a fazer alienação, na modalidade doação, de bem imóvel municipal, em favor da União Federal, na forma dos arts. 74, 75, todos da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre, c/c o art. 2º, §1º, e do art. 23, inciso I, alínea ‘b’ da Lei Municipal 4.720, de 28/05/2009; Ofício nº. 803/2001-GAB, de 15/05/2001, no qual o Secretário Executivo de Transportes autoriza que o Poder Público Municipal assumisse provisoriamente o Aeródromo de Monte Alegre; Of. Nº. 120/2001, no qual o Prefeito solicita envio de inventário de bens do Aeródromo de Monte Alegre; Ofício Gab/Pref nº. 080/2010, de 24/05/2010, no qual o Prefeito solicita a construção de uma cerca de proteção em torno da área do aeroporto; fotos do sítio aeroportuário.

Tempestividade do recurso certificada em 05/10/2010 – fl. 64.

Em 14/04/2011, esta Junta Recursal decidiu anular a decisão de primeira instância, cancelar a multa

aplicada e retornar o processo ao setor de origem, em razão de falha no enquadramento – fls. 65 a 68.

Em Despacho, de 20/04/2011 (fl. 72), a Secretaria da Junta Recursal encaminhou o processo à origem, conforme orientado pelo Relator.

O Auto de Infração nº 04500/2011 foi lavrado em 22/08/2011, capitulando a conduta do Interessado no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do CBA, c/c item 4.1 da IAC 107-1004 RES, de 14/05/2005, descrevendo o seguinte (fl. 74):

De acordo com o publicado no Diário do Pará, em 13 de abril de 2010, uma aeronave, matrícula PR-VOA, sofreu um acidente, em 12/04/2010 por volta das 15:30, quando aterrissava no Aeroporto de Monte Alegre (SNMA). Na descida, o trem de pouso dianteiro da aeronave atingiu um cachorro que transitava na área operacional do aeroporto.

Cumprir observar que, problemas referentes à presença de pessoas e animais transitando livremente na área operacional do Aeroporto de Monte Alegre foram observados durante a inspeção especial de infraestrutura realizada em 14/08/2008. Tal inspeção suscitou o Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº. 010E/1SDIE1/08, no qual foi constatada como não-conformidade a ausência de barreiras de segurança em todo perímetro aeroportuário, contrariando o item 4.1 da IAC 107-1004A RES.

OBSERVAÇÃO: ESTE AUTO DE INFRAÇÃO CANCELA E SUBSTITUI O AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00857/2010, NOS TERMOS DO ART. 7º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 008/2008 DA ANAC.

Notificado da lavratura em 13/09/2011 (fl. 75), o Autuado protocolou defesa em 13/10/2011 (fls. 76 a 78), na qual afirma que haveria, no entorno de aeródromo, uma área com cerca, a qual teria sido destruída por moradores que ocuparam desordenadamente a área, formando o bairro Planalto. Alega que solicitaria a intervenção da Polícia Militar para evacuar pessoas ou animais. Afirma que teria executado ações corretivas para a desinterdição do aeródromo, tais como conserto da cerca, campanha de esclarecimento da população e obtenção de recursos junto ao Governo do Estado do Pará para construção de barreira no padrão ICAO.

Em 30/05/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa intempestiva, solicitou o encaminhamento de diligência à SAC, para que, dentro de suas atribuições, esclarecesse a condição legal do aeroporto, definindo a entidade sobre a qual deveria recair a responsabilidade administrativa.

À fl. 86, Ofício nº. 1404/2012/GFIS/SIA-ANAC, de 15/06/2012, dirigido à Secretaria de Políticas Regulatórias da Secretaria de Aviação Civil, solicitando que informasse a condição efetiva do aeródromo de Monte Alegre, apontando a entidade responsável constituída.

Tendo recebido o Ofício em 25/06/2012 (fls. 87), a SAC se manifestou por meio do Ofício nº. 21/2012/SPR/SAC-PR, de 12/07/2012 (fls. 89 a 94), na qual afirma que o Departamento de Outorgas da SPR estaria coletando e organizando os diversos Convênios de Delegação firmados entre a União e Estados/Municípios, não tendo sido possível encontrar qualquer informação que indicasse o responsável pela exploração do Aeroporto Público de Monte Alegre (SNMA), localizado no Município de Monte Alegre – PA. Declara que o caso em tela apresentava indícios de exploração de aeródromo sem que houvesse qualquer instrumento de delegação atrelado à referida atividade, contrariando o art. 36 do CBA, e que estava envidando esforços no sentido de regularizar, o mais rapidamente possível, as situações dessa natureza, por meio de trabalho permanente de gestão das delegações existentes. Informa ainda ter expedido o Ofício nº. 020/SPR/SAC-PR, de 09/07/2012, dirigido ao Governo do Estado do Pará, solicitando a demonstração de interesse e regularização da exploração de todos os aeródromos civis públicos que estivessem na condição de exploração informal naquele Estado. Junta aos autos cópia do Ofício nº. 1404/2012/GFIS/SIA-ANAC e do Ofício nº. 20/2012/SPR/SAC-PR.

Em Parecer, de 31/10/2012 (fls. 96 a 97), o setor técnico se manifestou favorável ao cancelamento da multa e restituição do processo ao INSPAC responsável pela lavratura do AI, para que reanalisasse o enquadramento.

À fl. 98, Despacho, de 23/11/2012, no qual outro integrante do setor técnico afirma que, mesmo não havendo convênio, o Município de Monte Alegre seria responsável pelo aeródromo pois o operava.

À fl. 99, cópia do Ofício GAB/PREF nº. 027/2002, de 19/02/2002, no qual a prefeitura indica ao DAC cinco candidatos para a qualificação e credenciamento no combate a incêndios para o Aeródromo de Monte Alegre.

À fl. 100, Portaria nº. 43, de 23/05/1973, publicada no Diário Oficial da União de 20/06/1973, que considera homologado e aberto ao tráfego aéreo público o Aeródromo de Monte Alegre (SNMA).

À fl. 101, Despacho do setor técnico afirmando que a responsabilidade pela operação seria do Município, uma vez que os funcionários que atuavam no aeródromo pertenceriam ao quadro de pessoal da Prefeitura.

À fl. 103, Despacho do setor técnico declarando o tema controverso, argumentando ser discutível a responsabilidade da Prefeitura pelo aeródromo.

Às fls. 105 a 106, Despacho encaminhando o processo à Procuradoria.

A Procuradoria Federal Junto à ANAC se manifestou por intermédio da Nota nº. 17/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, de 16/04/2013, nos seguintes termos:

"[o] Município de Monte Alegre, na condição de administrador/mantenedor/operador/explorador de fato do aeródromo de Monte Alegre/PA (SNMA), submete-se às normas aplicáveis às atividades de administração, manutenção, operação e/u exploração de aeródromo, devendo consequentemente observá-las (art. 36, §1º, da Lei nº. 7.565/86), sujeitando-se à regulamentação e à fiscalização da autoridade de aviação civil (arts. 2º, 5º e 8º, inc. XXI, da Lei nº. 11.182/2005), bem como à imposição de sanções, pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em decorrência da prática de infrações administrativas (arts. 36, §1º, e 289 da Lei nº. 7.565/86)".

A Nota nº. 17/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU foi aprovada pelo Procurador-Geral por meio do Despacho nº. 229/2013/PF-ANAC/PGF/AGU, de 18/04/2013 (fl. 111).

Em 19/06/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa intempestiva, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – fls. 114 a 115.

Tendo tomado conhecimento da decisão em data incerta (fl. 116), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 18/07/2013 (fls. 119), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

Em suas razões, o Interessado afirma que, na data do processo administrativo nº. 637369130 – GGFS: 16447, o Município não estaria responsável pelo aeroporto municipal. Ressalta que não teria tido acesso aos autos. Acrescenta que teria dado entrada no processo para convênio de outorga do aeroporto em março de 2013.

Tempestividade do recurso certificada em 28/08/2013 – fl. 123.

Em Despacho, de 13/01/2016 (fl. 124), os autos foram encaminhados do setor de distribuição para julgamento pela Junta Recursal.

Em decisão de segunda instância (fls. 126 a 130), ocorrida 04/02/2016, a ex-Junta Recursal decidiu pela notificação do interessado ante à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância.

A interessada foi notificada quanto a decisão, em 17/06/2016 (fls. 133 e 134).

A interessada, ao se manifestar, em 27/06/2016 (fls. 135 a 143), alega: (i) que realizou os serviços de alambrado em toda a extensão do aeródromo (apresentando fotos do local); (ii) ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; e (iii) requer o restabelecimento do prazo para manifestação.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

PRELIMINARMENTE

Da Regularidade Processual:

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 13/09/2011 (fl. 75), tendo apresentado sua Defesa intempestivamente em 13/10/2011 (fl. 76 a 78). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 114 a 115), apresentando Recurso em 18/07/2013 (fls. 119), conforme Despacho de fl. 123.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, *agora*, eceber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não possuir barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado, de acordo com as normas específicas.

O Auto de Infração nº 04500/2011 capitula a conduta do Interessado no art. 36, §1º, e Art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, c/c o item 4.1 da IAC 107-1004A RES e item 13 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

(...)

(grifos nossos)

A Instrução de Aviação Civil – IAC 107-1004A RES, que trata do controle de acesso às áreas restritas de aeródromos civis brasileiros com operação de serviço de transporte aéreo, estipula que a administração aeroportuária deve instalar e manter cercas patrimoniais e operacionais, garantindo a proteção de aeronaves, passageiros e instalações no lado ar e impedindo o acesso não autorizado.

Conforme autos, o Autuado não mantinha cercas que pudessem impedir o acesso não autorizado. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), apresenta, em seu item 13, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) (...)

13. Deixar de manter em boas condições o cercamento da área patrimonial e da área operacional do aeródromo. (...)

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Quanto ao presente processo, deve-se apontar que a fiscalização desta ANAC, *em inspeção especial no aeródromo administrado pelo interessado*, identificou que o Município de Monte Alegre não possui, no aeródromo de Monte Alegre, barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado, de acordo com as normas específicas, o que, conforme visto na fundamentação deste voto, se encontra em dissonância com o enquadramento legal e normativo. A fiscalização aponta, ainda, que problemas referentes à presença de pessoas e animais transitando livremente na área operacional do Aeroporto de Monte Alegre foram observados durante a inspeção especial de infraestrutura realizada em 14/08/2008. Tal inspeção suscitou o Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº. 010E/1SDIE1/08, no qual foi constatada como não-conformidade a ausência de barreiras de segurança em todo perímetro aeroportuário, contrariando o item 4.1 da IAC 107-1004A RES.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Importante se registrar que, em decisão de primeira instância, aquele setor decisório enfrentou todas as alegações apostas, até aquele momento, pelo interessado, o que, com fundamento no §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, após a leitura de seu inteiro teor, faz parte integrante desta proposta de voto.

A entidade interessada, em defesa (fls. 29 a 31), aponta a existência de cerca na extensão de 4.000 metros, a qual é utilizada como barreira de segurança para impedir o acesso não autorizado na área operacional do aeroporto de Monte Alegre. Nesta oportunidade, acrescenta que, no entanto, a área foi ocupada desordenadamente, formando um novo bairro (Planalto). Acrescenta, ainda, que as pessoas deste bairro criaram "um péssimo hábito" de atravessar a área operacional do aeroporto, contando com o apoio da Polícia Militar para inspecionar e evacuar (pessoas e/ou animais) que estejam trafegando no local nos horários de pousos. A interessada reconhece não ter podido evitar o acidente havido em 12/04/2010, oportunidade em que uma aeronave atingiu um cachorro na pista de pouso e decolagem, apontando ter sido o único acidente em mais de 50 (cinquenta) anos de existência da pista de pouso. A interessada acrescenta, ainda, não dispor dos recursos financeiros para realizar a obra de forma que venha a evitar a passagem de pessoas e/ou animais. Neste sentido, deve-se apontar que a interessada não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade administrativa. O fato de ter se formado um bairro junto à área operacional do aeroporto não pode servir para afastar a aplicação da sanção, pois a administração aeroportuária deve ser diligente no sentido de manter seguro os limites da área do aeroporto, evitando o trânsito desautorizado de pessoas e/ou animais na pista de pouso e decolagem. A interessada deve garantir o acesso inadequado de pessoas e/ou animais na pista de pouso, de forma a, assim, preservar a segurança das operações. Importante se registrar que o impedimento de trânsito não autorizado de pessoas e animais na pista de pouso e decolagem foi objeto, inclusive, de acidente aeronáutico, no dia 12/04/2010, conforme apontado pelo agente fiscal e reconhecido pela interessada. O fato da Polícia Militar colaborar com as operações, desmobilizando possíveis pessoas e/ou animais que estejam na pista por ocasião de pousos e decolagens, nos horários previstos, não pode servir como excludente, pois a norma é clara quanto aos procedimentos de segurança que devem ser adotados, *o que não ocorreu no caso em tela*. O fato de que este acidente foi o único registrado em mais de 50 (cinquenta) anos de atividade da pista de pouso e decolagem, não afasta a sua responsabilidade administrativa quanto ao perfeito cumprimento da norma aeronáutica. A alegação de que não possui os recursos necessários para a realização de obras necessárias para que se evite a circulação de pessoas e/ou animais na pista de pouso e decolagem, da mesma forma, não pode servir de excludente de sua responsabilidade.

Em sede recursal (fls. 40 a 46), a interessada aponta ser a aplicação de sanção injusta, na medida em que entende ter assumido o aeroporto de forma "temporária", até que "fosse **cumpridas pelo Estado as formalidades legais junto à ANAC**" (**grifos no original**), o que, *segundo aponta*, até o momento não ocorreu, deixando o município prejudicado. Nesse sentido, deve-se apontar que o município reconhece ser o operador do aeródromo, não cabendo, aqui, se discutir sobre a relação entre este e o Estado do Pará, quanto à administração do sítio aeroportuário.

Ainda em sede recursal, a interessada aponta estar o aeroporto de Monte Alegre interditado, sofrendo, *segundo aponta*, "sérias consequências com o seu fechamento". A paralisação das atividades do aeroporto não podem servir para afastar o ato tido como infracional, este ocorrido por ocasião de seu pleno funcionamento.

Da mesma forma, as providências tomadas pela interessada, algumas junto ao Estado do Pará, *conforme alegado*, não possuem o condão de afastar a responsabilização quanto ao ato infracional cometido, mas serve, contudo, para que, ao se conformar a realidade com a norma, se evite nova autuação.

Os possíveis danos ao município, estes resultantes do pagamento da sanção de multa aplicada, conforme alegado pela interessada, da mesma forma não pode ser considerada como excludente de sua responsabilidade quanto ao ato tido como infracional.

A interessada, ao se manifestar, em 27/06/2016 (fls. 135 a 143), alega:

(i) que realizou os serviços de alambrado em toda a extensão do aeródromo (apresentando fotos do local). - Nesse sentido, deve-se apontar que as providências foram realizadas em momento posterior, ou seja, após a identificação do ato tido como infracional pelo agente fiscal. Deve-se, ainda, se registrar que ocorreu um acidente aeronáutico na pista de pouso e decolagem, tendo em vista a falta de barreira impedindo o acesso de pessoas e/ou animais no setor operacional do aeroporto.

(ii) ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. - Deve-se apontar que o presente processo preservou todos os princípios inerentes à Administração Pública, pois preservou o acesso ao processo ao interessado, bem como o comunicou de todos os atos processuais, oportunidades em que pode, sem qualquer tipo de resistência, apresentar as suas alegações e considerações. Sendo assim, não há que se falar em ofensa ao princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes princípios constitucionais forma preservados e assegurados ao interessado, durante todo o curso do presente processo.

(iii) restabelecimento do prazo para manifestação. - O requerimento da interessada, quanto ao restabelecimento do prazo para sua manifestação não pode ser concedido, na medida em que não existe qualquer previsão legal para que assim ocorra. Todos os prazos processuais foram devidamente informados à interessada, bem como respeitados, oportunidade em que esta pode exercer os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, não tendo então que se falar em concessão de "novo prazo".

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, tanto em defesa quanto em sede recursal e, ainda, em sua complementação ao recurso, não apresenta qualquer consideração que possa afastar ou excluir a sua responsabilidade administrativa quanto à prática do ato que lhe está sendo imputado.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada ato infracional, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC n°. 25/08.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

No tocante ao presente processo administrativo, observa-se que a alteração trazida pela Resolução ANAC n° 382/2016 foi a revogação do item 13 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do ANEXO III da Resolução ANAC n°. 25/08.

Importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC n°

00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º. 25/08 e a IN ANAC n.º. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, das previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

No entanto, não se deve concordar com esta posição, na medida em que, em nova consulta, realizada em 12/12/2017, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1342297), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de outras sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, presença de condições atenuantes, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, deve-se observar existir uma das condições agravantes das previstas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Importante se colocar que a falta de proteção da área operacional da pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Monte Alegre, resultou, em 12/04/2010, resultou em um acidente aeronáutico, oportunidade em que um animal (cachorro) foi atingido por uma aeronave, no momento em que cruzava a pista. Sendo assim, configura-se o caso em tela dentro da possibilidade de existência de uma condição agravante, conforme disposto no inciso IV, acima apontado.

Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e uma condição agravante, deve a sanção a ser imputada no patamar médio do valor referente ao tipo infracional.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente enquadrado no inciso I do art. 289 CBA, poderá ser imputado em R\$ 40.000,00 (grau mínimo), R\$ 70.000,00 (grau médio) ou R\$ 100.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante e uma condição agravante, o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no patamar médio do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/12/2017, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1355942** e o código CRC **3564ADEB**.

SEI nº 1355942



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

475ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.008684/2010-84

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 637.369/13-0

AINI: 04500/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lúcia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias ANAC nº 3061 e 3062, ambas de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Mariana Correia Mourente Miguel (SIAPE 1609312 / Portaria ANAC nº 845/DIRP, de 10/04/2014) - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Vera Lúcia Rodrigues Espindula e Mariana Correia Mourente Miguel, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/02/2018, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/02/2018, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/02/2018, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1541390** e o código CRC **81B36D8A**.

Referência: Processo nº 60800.008684/2010-84

SEI nº 1541390